



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** C A SARAIVA ME ✓  
**ENDEREÇO:** Rua Francisco Lorda, 478 – Vila União – Fortaleza ✓  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201507835-3 ✓  
**PROCESSO:** 1811/2015 ✓

**EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Cotejo efetuado entre os dados registrados nos sistemas corporativos. Notas Fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, constantes do NFeCORP e informadas na EFD, que não constam no sistema SITRAM. Decisão amparada no art. 157 c/c arts. 276-A, §§ 1º e 3º, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. AUTUADO REVEL.**

JULGAMENTO Nº 3037 | 15

**RELATÓRIO**

A peça inicial traz a seguinte acusação: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. CONSTATOU-SE QUE A EMPRESA DEIXOU DE SELAR NOTAS FISCAIS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS, MAIOR DETALHAMENTO VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E RELATORIOS EM ANEXO.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201507835-3
- Informações Complementares

PROCESSO N° 1/1811/2015  
JULGAMENTO N° 3037/15

- Mandado de Ação Fiscal n° 2015.01039
- Termo de Início de Fiscalização n° 2015.01133
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2015.08971
- Planilha – Notas Fiscais de Entrada sem selo fiscal de trânsito
- Telas de consultas aos sistemas da Sefaz
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do Auto de Infração

Nas Informações Complementares a autuante relata que foi efetuado o cruzamento eletrônico da base de dados (sistemas corporativos – Cometa, EFD, NFeCORP) com os registros fiscais de contribuintes que transacionaram com a empresa fiscalizada, tendo constatado que esta deixou de selar notas fiscais de aquisições interestaduais.

Ressalta que tal procedimento está autorizado pelo art. 818 do RICMS, pela jurisprudência pacificada no STJ – Súmula 436 e pela Súmula 06 do Conat e que as declarações prestadas pelo contribuinte em sua DIEF / EFD se configura em perfeita constituição do crédito tributário.

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 19 dos autos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo da acusação de falta de selo de trânsito em trinta notas fiscais, relativas à aquisição de mercadorias em operações interestaduais, constantes do sistema NFeCORP e informadas na EFD e que não constam no sistema Sitram, no valor total de R\$ 1.551.372,05, durante o exercício de 2014.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal:

- realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração;

- foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada.

Em virtude de não constar nos autos o AR referente à ciência do Termo de Início de Fiscalização, aproveito para fazer juntada de sua cópia como prova emprestada do Processo 1812/2015 (Auto de Infração 201507830-3), obtida após realização de diligência pela CEPED.



PROCESSO N° 1/1811/2015  
JULGAMENTO N° 3037 | 15

No mérito, temos que o diploma que regulamenta o ICMS em nosso Estado – Decreto 25.469/97 - trata da obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais em seu art. 157, *in verbis*:

*“Art. 157 - A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”.*

A constatação de que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, adveio do cotejo realizado entre as notas destinadas à empresa fiscalizada, constantes do sistema NFeCORP, informadas pelas empresas que com ela transacionaram e as notas por ela informadas na EFD, onde restou comprovada a existência de trinta notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito.

Considerando que as notas fiscais objeto da acusação não constam do sistema Cometa, infere-se que as mesmas deixaram de ser seladas por ocasião da entrada em nosso estado.

A legislação fazendária prevê a possibilidade dos agentes fiscais, no desempenho das atividades de fiscalização, utilizarem as informações provenientes dos sistemas corporativos, tais como o COMETA, SITRAM, NFe-CORP, DIEF e EFD, cujos dados embasam de forma consistente o lançamento.

Tratando-se de um sistema corporativo, seus registros são válidos e aceitos para subsidiar as ações fiscais, tanto assim o é que este órgão julgador editou a Súmula 06 reconhecendo como legítima a utilização desses dados.

O Decreto n° 29.041/07, acrescentou ao RICMS a Seção VIII-A – Da Escrituração Fiscal Digital, que em seu art. 276-A, §§ 1° e 3° passou a prever o seguinte:

*“Art. 276-A - ...*

*§ 1° - A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*...*

*§ 3° O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS n° 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”.*



PROCESSO Nº 1/1811/2015  
JULGAMENTO Nº 3037 | 15

A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte e veio a substituir a escrituração manual e impressão dos livros fiscais, dentre eles o Registro de Entradas, *ex vi* art. 276-G do Decreto 24.569/97.

Comprovando a acusação o agente fiscal anexou a Planilha – Notas Fiscais de Entrada sem selo fiscal de trânsito no qual verifiquei a listagem e a quantidade de Notas Fiscais objeto da infração, bem como o seu valor com o detalhamento da multa.

Pelo exposto, resta caracterizado o cometimento da infração, cabendo a sanção prevista no artigo 123, III, m da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*...  
III –relativamente à documentação e à escrituração:*

*...  
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”.*

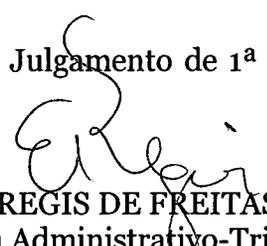
## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, intimando a autuada a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de **R\$ 310.274,41 (trezentos e dez mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos)** com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

## DEMONSTRATIVO

VALOR DA OPERAÇÃO	R\$ 1.551.372,05
MULTA (20%)	R\$ 310.274,41
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 310.274,41</b>

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 17 de dezembro de

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária